



**EMENDA N°**  
(à MP nº 759, de 2016)

SF/17381.15061-21

Dê-se a seguinte redação ao art. 66, da MP 759, de 2016:

“Art. 66. A Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A mera impossibilidade de identificação do terreno ocupado pelo possuidor não deve impedir os processos de regularização do imóvel.

Há outros elementos que, mesmo sendo possível a individualização do terreno, indicam a necessidade de concessão de uso especial para fins de moradia de forma COLETIVA. Por exemplo, muitas vezes, em ocupações com grande número de famílias, é difícil a comprovação do tempo de posse de cada um dos ocupantes, noutros casos, o imóvel a ser regularizado tem apenas uma única entrada para vários ocupantes de terrenos diferentes.

Sala das Sessões.

Senador RANDOLFE RODRIGUES